



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.197 - MG (2015/0174991-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ LIMA SOARES
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES BREY GIL
ADVOGADO : EUDENIS COSTA MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : EUDES LUIZ FONSECA - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **2.** COBERTURA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA ANUÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. **3.** DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. **4.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. **5.** AGRADO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao fato de que a simples nomenclatura não pode servir de causa de exclusão de cobertura, e que não cuidou a seguradora de demonstrar que a cobertura contratada não se referia aos ocupantes do veículo segurado, bem assim, da ausência de expressa anuência do segurado, não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

3. Tendo a corte local apurado por meio dos elementos contidos nos autos a inexistência de exclusão expressa na apólice quanto aos danos morais, cabe o dever de indenizar da seguradora. Assim, o acolhimento das razões da recorrente demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbices intransponíveis impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.197 - MG (2015/0174991-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao agravo regimental assim ementada (e-STJ, fl. 359):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **2.** COBERTURA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA ANUÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. **3.** DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **4.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. **5.** AGRADO IMPROVIDO.

A parte agravante, em suas razões, sustenta a reforma da decisão agravada, por violação dos arts. 128, 460 e 535 do CPC, insistindo em omissão e contradição no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, e no fato de ter decidido fora dos limites do pedido inicial.

Pugna, ainda, pelo afastamento das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 283 do STF.

Busca, assim, o provimento do regimental para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

A impugnação foi apresentada às fls. 560-563 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.197 - MG (2015/0174991-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Inicialmente, não há que falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a decisão recorrida deixou claro que não prospera a alegada omissão pois o Tribunal de origem em resposta asseverou que (e-STJ, fls. 293-294):

Quanto às demais questões suscitadas, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser enfrentada no acórdão em enfoque, restando claramente delineadas as razões que levaram, à unanimidade, ao improvimento do segundo apelo, restando, ademais, claramente delineado que a indenização deferida foi lastreada na existência do dever de cobertura de danos pessoais, nos quais se incluem os danos morais, bem como que a pensão deve observar a expectativa de vida da vítima. (grifou-se)

Dessa forma, diversamente do que alega a recorrente, verifica-se que não houve nenhuma obscuridade, contradição ou omissão a justificar o acolhimento dos embargos declaratórios, pois o acórdão abordou as questões, ainda que de forma contrária à pretensão da agravante. Portanto, não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Anote-se, ademais, que o Magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo quando já houver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Outrossim, a seguradora afirma a infringência aos arts. 128 e 460 do CPC, pois, segundo entende, o Tribunal local proferiu julgamento de natureza diversa do que fora pedido na exordial, ao vislumbrar cobertura que inexistia no contrato de seguro celebrado entre seguradora e segurado.

Contudo, o acórdão impugnado decidiu pelo pagamento dos danos materiais e morais, de forma solidária, nos termos assim consignados (e-STJ, fls. 325-326):

Por outro lado, entendo que irresignação da Seguradora não merece guarida, haja vista a comprovação de que a vítima MARCELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RODRIGO BREY GIL FERREIRA viajava no caminhão acidentado na qualidade de empregado do motorista do caminhão.

A alegação de ter sido contratado pelo proprietário do caminhão acidentado em empregador da vítima - EUDES LUIZ FONSECA - um seguro por responsabilidade civil facultativa junto à Seguradora ré e de não ter aderido à cobertura para "acidentes pessoais de passageiros", não pode servir de causa de exclusão de cobertura, pois, tais nomenclaturas, em nada ilidem a responsabilização da Seguradora, que está adstrita à apólice jungida às f. 83-84, na qual se prevê o limite de cobertura de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada hipótese contratada.

Não tendo a seguradora demonstrado a contento que a cobertura contratada não se referiria aos ocupantes do veículo segurado, evidentemente que deverá ser mantido seu dever de indenizar, nos limites daquela apólice, onde depreende RC DM (Responsabilidade Civil - Dano Morte) e RC DP (Responsabilidade Civil - Dano Pessoal), cada uma delas autorizada em até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Demais disso, a seguradora alegou a inexistência de cobertura para o risco danos morais, o que não encontrou amparo na prova dos autos, uma vez que a apólice não afasta expressamente a referida cobertura. Ora, conforme entendimento jurisprudencial, não basta cláusula de exclusão nas condições gerais, vez que não se tem a certeza de que aquelas dizem respeito àquela determinada apólice e que tenha havido expressa anuência do segurado. Destarte, em não havendo exclusão expressa na apólice quanto aos danos morais, tem-se que os estes estão contidos na parcela destinada aos danos pessoais. (grifou-se)

Ocorre que esses fundamentos, suficientes por si sós para manter a conclusão do julgado, não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283/STF, por aplicação analógica.

Além disso, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado, seria necessária a análise de cláusulas do contrato, assim como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, o que não é possível ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula 7 desta Corte.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecendo prosperar o presente recurso.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0174991-6

AgRg no
AREsp 747.197 / MG

Números Origem: 10024057388639005 73886391420058130024

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) ANDRE LUIZ LIMA SOARES
ADVOGADA	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DAS DORES BREY GIL
ADVOGADO	: EUDENIS COSTA MACHADO E OUTRO(S)
INTERES.	: EUDES LUIZ FONSECA - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) ANDRE LUIZ LIMA SOARES ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DAS DORES BREY GIL
ADVOGADO	: EUDENIS COSTA MACHADO E OUTRO(S)
INTERES.	: EUDES LUIZ FONSECA - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.